



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000306268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049155-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente RICARDO CORREA PORFIRIO e Impetrante JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PARCIALMENTE PREJUDICADO o Habeas Corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e, no mais, CONCEDERAM A ORDEM para que o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ determine a atualização dos cálculos do paciente e analise seu pleito progressional com urgência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Habeas Corpus nº 2049155-64.2025.8.26.0000
Voto nº 27.886 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**
Impetrante: Josiane Gonzalez de Oliveira
Paciente: Ricardo Correa Porfírio

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado por Josiane Gonzalez de Oliveira em favor de Ricardo Correa Porfírio, apontando como autoridades coatoras, os Juízos do DEECRIM 5ª RAJ e DEECRIM 3ª RAJ. Alega-se excesso de prazo na remessa dos autos do processo de execução criminal nº 7003797-57.2009.8.26.0224, impossibilitando a análise do pedido de progressão ao regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na remessa dos autos do processo de execução criminal, prejudicando a análise do pedido de progressão de regime do paciente.

III. Razões de Decidir

3. O paciente foi condenado a oito anos e três meses de reclusão, com pena a cumprir até 02/02/2030. Houve demora na remessa dos autos do processo de execução criminal nº 7003797-57.2009.8.26.0224, que foi finalmente realizada em março de 2025.

4. A ordem é parcialmente concedida para determinar que o DEECRIM 5ª RAJ atualize os cálculos do paciente e analise o pedido de progressão de regime com urgência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus julgado parcialmente prejudicado e, no mais, Ordem concedida.

Tese de julgamento: 1. *A remessa dos autos de execução, conforme requerida, prejudica o habeas corpus nesse tópico.* 2. *Necessidade de atualização dos cálculos e análise urgente do pedido progressional.*

Legislação Citada:

— Código de Processo Penal, art. 659

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Josiane Gonzalez de Oliveira em favor de **Ricardo Correa Porfírio** — apontando, como autoridades coatoras, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ e o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ.

No impedimento ocasional desta Relatoria, o Eminente Desembargador Sérgio Coelho, ao analisar o pleito liminar, relatou:

“De início, anoto que os presentes autos me vieram conclusos em razão do afastamento ocasional do Eminente Desembargador Silmar Fernandes, Relator sorteado, nos termos do art. 70, § 1º, do R.I.T.J.S.P. (fl. 54).

“Feito tal registro, observo que a Dra. Josiane Gonzalez de Oliveira, Advogada, impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de RICARDO CORREA PORFÍRIO, apontando como autoridades coatoras o MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente e o MM. Juízo da 3ª VEC da Comarca da Capital.

“Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo para a remessa dos autos do processo de execução criminal nº 7003797-57.2009.8.26.0224, que tramitam perante o Juízo da 3ª VEC de São Paulo, para o DEECRIM UR5, impossibilitando que este analise o pedido de progressão do paciente ao regime aberto.

“Pleiteia, assim, seja determinada a redistribuição do PEC nº 7003797-57.2009.8.26.0224, no prazo de 48 horas, para posterior atualização do cálculo de pena e análise do pedido de progressão de regime pelo Juízo do DEECRIM UR5, da Comarca de Presidente Prudente...” (fl. 55).

Indeferida a liminar (fl. 55), aportaram aos autos as informações de praxe apresentadas pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ (fl. 59) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela **concessão** da Ordem (fls. 66/68).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Solicitados informes ao MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ (fl. 70), foram eles acostados à fl. 74, devidamente instruídos (fls. 75/110).

Decorrido o interregno para manifestação acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. O remédio heroico está parcialmente prejudicado e, no mais, deve ser concedido.

Explico.

O paciente requereu o avanço ao retiro aberto aos 30 de maio de 2024 — e a d. autoridade apontada como coatora informou a esta Corte que:

“O paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de oito anos e três meses, no regime fechado, por infração ao artigo 157 § 2º, I, II, CP (Processo nº 0000987-03.2014.8.26.0695 - Vara Única da Comarca Foro de Nazaré Paulista).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

“Possui pena a cumprir até 02/02/2030, conforme cálculo atualizado às fls. 250/251.

“O reeducando possui o processo de execução criminal de nº 7003797-57.2009.8.26.0224, tramitando perante a 3ª Vara de Execução Criminal de São Paulo/SP, que por sua vez possui concomitância com os presentes autos.

“O processo supracitado foi solicitado à 3ª VEC pelo despacho de fl. 268, e com o decurso deste prazo sem resposta, foi reiterado à fl. 272...” (fl. 59).

Em face do registrado pelo MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal de Presidente Prudente/DEECRIM UR5, solicitei informações ao MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 3ª RAJ, as quais registraram que:

“É dos autos que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional em 14/03/2012, bem como que foi declarado prorrogado automaticamente, em virtude da prática de crime no curso do benefício. Houve recurso de agravo interposto pela Defensoria Pública, sem processamento.

“Nesta data foi determinado o encaminhamento dos autos com urgência à 5ª RAJ.

“Fez-se imperiosa a juntada da certidão da lavra do Coordenador da 3ª VEC para se explicar a lamentável demora no processamento do presente feito...” (fl. 74).

Consigno que o Agravo em Execução, sem processamento, foi interposto aos 14 de abril de **2015**.

Pesquisa ao sistema e-SAJ revelou que os autos nº 7003797-57.2009.8.26.0224 foram remetidos ao MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 5ª RAJ aos 19 de março de 2025, sendo recebidos no dia 21



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

do mesmo mês e ano; na mesma data, houve sua redistribuição.

O requerimento de determinação de remessa do PEC à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pois, resta prejudicado.

Mas, de rigor a concessão da Ordem para determinar que a d. autoridade apontada como coatora (5ª RAJ) atualize os cálculos do paciente com a urgência necessária, bem como analise o pleito progressional com brevidade.

3. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e, no mais, **CONCEDO A ORDEM** para que o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 5ª RAJ determine a atualização dos cálculos do paciente e analise seu pleito progressional com urgência.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.